



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM - PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 026, DE 07/03/2024

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES
VOLTADAS A LEI MARIA DA PENHA, NAS ESCOLAS DE
ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES FINAIS E DE MÉDIO,
PÚBLICAS E PRIVADAS

O VEREADOR THALLYS BRUNO BEZERRA AGRA DE LIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com esteio nos artigos 16, inciso I, e 131, caput, do Regimento Interno, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha - Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nas escolas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, públicas e privadas, localizadas na cidade de Belo Jardim / PE.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei objetiva proporcionar aos alunos:

- I - Conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II - Conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III- Contextualização da realidade atual da mulher nos espaços políticos, econômicos, sociais, públicos, privados e institucionais com o estudo de dados estatísticos, inclusive sobre a violência contra a mulher.
- IV - Viabilização da prática de boas ações relacionadas à:
 - a) Paz;
 - b) Não-violência;
 - c) Igualdade para todas as pessoas;
 - d) Plena cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM - PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

- e) Conquista de direitos;
- f) Dignidade e respeito;
- g) Outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.

V - Possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;

VI - Reforço da ideia sobre igualdade de gênero.

Art. 3º - As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

I - Palestras;

II - Estudos e debates;

III - Trabalhos;

IV - Visitas a instituições, órgãos e coletivos que atuam na garantia dos direitos das mulheres e outras atividades a critério da escola.

Art. 4º - Para o cumprimento desta Lei as escolas também poderão firmar parcerias com:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

II - Secretaria de Políticas Públicas para Mulher;

III - Centro Especializado de Assistência Social - CREAS;

IV - Secretarias de Educação, de Juventude, SEDEC, Assistência Social e todos os seus programas.

V - OAB Belo Jardim, Coletivos, Grupo, Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º - A Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thallys Bruno Bezerra Agra de Lima